

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO DO

PROCESSO

KOUASSI KOUAME PATRICE E BABA SYLLA C. REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO N.º 015/2021

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

22 DE SETEMBRO DE 2022

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 22 de Setembro de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos proferiu um Acórdão relativo ao processo *Kouassi Kouame Patrice e Baba Sylla c. República da Côte d'Ivoire*.

No dia 23 de Abril de 2021, Kouassi Kouame Patrice e Baba Sylla (doravante designados por «os Peticionários») instauraram uma Petição inicial junto do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») contra a República da Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado»).

Na sua Petição, os Peticionários alegaram a violação dos seguintes direitos: o direito de recorrer a um tribunal independente e imparcial, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») e pelo n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»); o direito de participar livremente em actividades políticas, incluindo o direito de voto e o direito a um escrutínio justo, garantido pelo artigo 13.º da Carta, pelo n.º 2 do artigo 25.º do PIDCP, pelos artigos 2.º (n.º 3), 3.º (n.ºs 1, 4 e 7) e 4.º da Carta Africana sobre Eleições, Democracia e Governança (CADEG) e pelos artigos 6.º e 19.º (nº 2) do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governança (doravante designado por «o Protocolo sobre Democracia da CEDEAO»). Os Peticionários alegaram igualmente a violação do seu direito à segurança pessoal, protegido pelo artigo 6.º da Carta.

A título de reparações, os Peticionários pediram ao Tribunal que revisse os resultados registados no seu círculo eleitoral, que invalidasse setenta e seis (76) editais de apuramento da votação e que os declarasse vencedores, ou que ordenasse ao Estado Demandado a repetição da votação para deputados no referido círculo eleitoral. Pediram ainda ao Tribunal que ordenasse ao Estado Demandado o pagamento de cento e cinquenta milhões de Francos CFA (150.000.000 FCFA) a título de indemnização pelas despesas incorridas na campanha eleitoral e nos processos judiciais.

Os Peticionários são dois candidatos às eleições legislativas realizadas a 6 de Março de 2021 no círculo eleitoral n.º 053, no Município de Yamoussoukro 2. Após a proclamação dos resultados provisórios pela

Comissão Eleitoral Independente (CEI), os Peticionários, perdedores nesta eleição, interpuseram um recurso de impugnação dos resultados perante o Conselho Constitucional para a anulação dos referidos resultados provisórios devido às irregularidades constatadas na votação e à violação das leis eleitorais. A 22 de Março de 2021, o Conselho Constitucional indeferiu o recurso de impugnação dos Peticionários. Estes consideraram que a rejeição do seu recurso de impugnação se deveu ao facto de o Conselho Constitucional não ser independente nem imparcial. No entender dos Peticionários, em vez de responder às perguntas concretas colocadas e de reconhecer as múltiplas violações das leis eleitorais referidas na sua queixa, o Conselho Constitucional contentou-se em dar uma resposta vaga e não fundamentada.

O Estado Demandado contestou a competência pessoal do Tribunal. Alegou que, uma vez que a data efectiva da retirada da sua Declaração era 30 de Abril de 2021, cessou a sua qualidade de demandado a partir dessa data, na medida em que foi notificado de uma petição no dia 12 de Maio de 2021.

Os Peticionários pediram que a excepção fosse rejeitada, argumentando que a sua Petição deu entrada no Tribunal no dia 23 de Abril de 2021 e, por conseguinte, antes da data efectiva da retirada fixada para 30 de abril de 2021.

O Tribunal rejeitou esta excepção, pelo no facto de a data-limite de 30 de Abril de 2021 ser a data a partir da qual deixa de receber petições contra o Estado Demandado e que, desde que uma petição lhe seja apresentada antes dessa data, a sua competência pessoal estará garantida.

O Estado Demandado invocou três excepções relativas à admissibilidade, nomeadamente: a ausência da qualidade de demandado, o uso de uma linguagem ofensiva e injuriosa e o não esgotamento das vias de recurso internas.

Relativamente à questão da não qualificação como demandado, o Estado

Demandado argumentou que não tinha nada a ver com o presente caso e que não podia ser responsabilizado por um litígio que opôs os Peticionários à CEI e/ou ao Conselho Constitucional.

Os Peticionários alegaram que o Estado Demandado mantinha a qualidade de demandado para responder à sua Petição, dado que era parte nos instrumentos internacionais de direitos humanos citados no caso em apreço.

O Tribunal rejeitou esta excepção, recordando a sua jurisprudência anterior, de acordo com a qual a responsabilidade exclusiva dos Estados perante o Tribunal decorre do facto de serem os Estados que ratificaram os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos e de serem partes no Protocolo que instituiu o Tribunal.

Relativamente às outras duas excepções relativas à admissibilidade, o Estado Demandado argumentou, por um lado, que o facto de os Peticionários terem afirmado que os membros do Conselho Constitucional eram militantes fervorosos do partido político RHDP e inteiramente subservientes ao Presidente da República, membro desse partido, constituía uma ofensa e uma injúria ao Estado Demandado e às suas instituições. Por outro lado, o Estado Demandado defendeu que os Peticionários não intentaram qualquer acção judicial a nível nacional face aos problemas apresentados perante o Tribunal Africano e pediu a este que declarasse a Petição inadmissível por não esgotamento das vias de recurso internas.

Os Peticionários refutaram a ideia de que os membros do Conselho Constitucional tivessem sido desacreditados, porque, na sua opinião, as expressões utilizadas para os descrever reflectem uma opinião generalizada. Quanto à questão do esgotamento dos recursos internos, declararam que, tendo submetido a questão da fraude e da anulação do escrutínio no seu círculo eleitoral ao Conselho Constitucional, não tinham mais recursos a esgotar antes de recorrerem ao Tribunal Africano.

O Tribunal rejeitou a excepção relativa ao uso de uma linguagem ofensiva, considerando que as palavras dos Peticionários constituem uma descrição da reverência que os membros do Conselho Constitucional têm para com certas autoridades do país ou uma forma de indicar a sua orientação política. Estas palavras não podem ser equiparadas a injúrias. Quanto à questão de saber se os Peticionários esgotaram ou não as vias de recurso internas, o Tribunal considerou que, no caso em apreço, o Conselho Constitucional era a única via de recurso interna que os Peticionários tinham a obrigação de utilizar. Uma vez que o caso foi remetido à apreciação do Conselho Constitucional, os Peticionários esgotaram os recursos internos. Assim sendo, o Tribunal rejeitou todas as excepções invocadas e declarou a Petição admissível.

Os Peticionários apresentaram quatro (4) alegações de violação dos seus direitos, a saber: o direito a um tribunal independente e imparcial, o direito de participar livremente em actividades políticas, incluindo o direito de voto, o direito a um escrutínio justo e o direito à segurança pessoal.

No que diz respeito à violação do direito a um tribunal independente e imparcial, os Peticionários sustentaram que a nomeação dos membros do Conselho Constitucional pelo Presidente da República e pelo Presidente da Assembleia Nacional não garante a independência do Conselho Constitucional. Alegaram ainda que alguns membros do Conselho Constitucional afirmaram aberta e publicamente pertencer à corrente política do Presidente da República e do Presidente da Assembleia Nacional. Acrescentam que esta falta de independência é agravada pela parcialidade dos conselheiros que, em vez de fundamentarem a sua decisão, se contentam em fazer declarações lacónicas e peremptórias.

O Estado Demandado remete para as disposições constitucionais e sustenta que o Conselho Constitucional é independente e imparcial.

O Tribunal considerou que a autonomia administrativa e financeira de que goza o Conselho Constitucional, a inamovibilidade dos seus membros e o carácter não renovável do seu mandato são elementos que conferem e

reforçam a independência institucional do Conselho Constitucional, bem como a independência individual dos seus membros. Considerou ainda que, mesmo que os membros do Conselho Constitucional fossem nomeados pelo Presidente da República e pelo Presidente da Assembleia Nacional, esta nomeação não estabelecia qualquer vínculo de subordinação entre os Conselheiros e estas autoridades nomeadoras. Nesta lógica, na ausência de provas de filiação dos membros do Conselho Constitucional ao partido RHDP ou de interferência directa ou indirecta dos outros poderes no funcionamento do Conselho Constitucional, o Tribunal concluiu que o Conselho era independente. O Tribunal considerou igualmente que o Conselho Constitucional fundamentou a sua decisão e que não houve violação dos direitos dos Peticionários garantidos pelo artigo 7.º da Carta, pelo artigo 10.º da DUDH e pelo artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

No que diz respeito à violação do direito de participar livremente em actividades políticas ou de votar, os Peticionários indicaram que o duplicado dos cadernos eleitorais biométricos que lhes fora disponibilizado foi confiscado e que os seus delegados de candidatura foram excluídos das assembleias de voto. O Estado Demandado não respondeu a estas alegações.

O Tribunal considerou que qualquer candidato cabeça de lista tinha o direito de fiscalizar todas as operações de votação e a contagem e apuramento de votos e concluiu que a confiscação dos duplicados e a retirada dos representantes dos Peticionários das assembleias de voto constituíam obstáculos ao exercício do seu direito de voto e à participação efectiva no processo eleitoral, garantido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta e pelos artigos 3.º e 4.º da CADEG.

No que se refere à violação do direito dos Peticionários a uma eleição justa, alegaram, por um lado, que os resultados anunciados pela Comissão Eleitoral Independente local não eram autênticos devido à não lacragem dos editais, e por outro lado, ao facto de a contagem de votos ter sido

inexacta. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

Relativamente à ausência de lacragem nos editais, o Tribunal considerou que este facto retirou-lhes autenticidade e violou os regulamentos em vigor. Quanto à questão das

irregularidades substantivas com potencial de afectar a equidade do escrutínio, o Tribunal considerou que a proibição de os agentes eleitorais votarem nas assembleias de voto onde estavam de serviço não é absoluta; no caso em apreço, os Peticionários não apresentaram provas de que os agentes que votaram lá não estavam inscritos nos cadernos eleitorais das assembleias de voto em causa. O Tribunal também rejeitou as alegações dos Peticionários indicando que tinham constatado uma discrepância de 880 votos entre o número de boletins de voto disponibilizados às assembleias de voto e os que foram contados nas urnas. Sobre este ponto, o Tribunal observou que a contagem de votos teve em conta o que normalmente deveria ser excluído da contagem de votos antes da proclamação dos resultados finais. Por outro lado, o Tribunal entendeu que, embora a ausência de lacres violasse os regulamentos do ponto de vista formal, não afectou a equidade do escrutínio, uma vez que não ficou demonstrado que o número de votos mencionado nos editais não correspondesse aos votos efectivamente expressos.

No que diz respeito à violação do direito à sua segurança pessoal, os Peticionários alegaram que, durante o período de campanha e no dia da votação, apresentaram vários pedidos aos Comandantes da Polícia e da *Gendarmerie* para garantirem a protecção da sua sede, das suas residências e das suas pessoas, mas nenhuma resposta foi dada a estes pedidos. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação. O Tribunal considerou que negar aos Peticionários a protecção a que tinham direito violou o seu direito à segurança, garantido pelo artigo 6.º da Carta.

No que diz respeito às reparações pecuniárias, o Tribunal rejeitou o pedido de pagamento de cento e cinquenta milhões de Francos CFA

(150.000.000 FCFA) a título de indemnização pelas despesas incorridas na campanha eleitoral e nos processos judiciais, por considerar que o pedido dos Peticionários não é sustentado por qualquer prova documental. Em contrapartida, o Tribunal concedeu aos Peticionários o reembolso de um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil Francos CFA (1.485.000 FCFA), correspondentes ao montante que pagaram para obterem o duplicado dos cadernos eleitorais biométricos. O Tribunal atribuiu igualmente o montante de dois milhões de Francos CFA (2.000.000 FCFA) aos Peticionários a título de indemnização pelos prejuízos morais sofridos.

No que diz respeito às reparações não pecuniárias, o Tribunal rejeitou o pedido dos Peticionários com vista à anulação dos editais cujos envelopes não estavam lacrados, bem como dos votos dos agentes eleitorais; rejeitou também declará-los vencedores das eleições legislativas de 6 de Março de 2021 no círculo eleitoral n.º 053, no Município de Yamoussoukro 2.

Por último, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas custas judiciais.

Informações adicionais

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no portal:

<https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0152021>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço electrónico:

registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos

relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando a nossa página web:

www.african-court.org